



Câmara Municipal de Itatiba

Itatiba, 23 de agosto de 2019

Processo nº 144/2019 – Pregão nº 02/2019

Interessado: NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA

Assunto: Pedido de Esclarecimentos e Impugnação ao Edital

1 – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A Câmara Municipal de Itatiba tomou ciência da impugnação recebida via e-mail, às 17h37 minutos do dia 22 de agosto de 2019, portanto, nos termos do item 14.2 do edital. Assim, a impugnação é tempestiva, devendo ser admitida, pois apresentada dentro do prazo estipulado, considerando que a sessão pública para recebimento e abertura dos envelopes está designada para o dia 29/08/2019, às 14:00 horas.

II. DO ARGUMENTO DA EMPRESA IMPUGNANTE

Preenchidos os pressupostos legais a empresa **Nissan do Brasil Automóveis Ltda**, em seu pedido de esclarecimentos e impugnação ao Edital, em breve relato solicita:

Dos esclarecimentos:

- 1) se revisões serão custeadas pela empresa vencedora ou pela r. Administração, sendo com ônus para empresa, solicita-se:
- 2) a quantidade de revisões a serem custeadas pela empresa
- 3) se existe a necessidade de assistência em alguma região específica.

Da impugnação:

- Em seu entendimento, a exigência de rodas de mínimo aro 16 de liga leve restringe a competitividade, em sendo assim, solicita a alteração desta exigência para que fiquem englobados veículos com rodas de aço, aro 15.

- Também em seu entendimento, o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos dois veículos é impeditiva de sua participação, devido ao curto prazo de entrega e sob tais alegações, solicita a alteração do prazo de entrega de 30 (trinta) para 90 (noventa) dias.

- **alega ainda que a não** inclusão no edital da exigência de estrito cumprimento da lei 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante, fere a legalidade, razão pela qual solicita a alteração do Edital para que nele se faça constar a exigência de estrito cumprimento da Lei conhecida como Lei Ferrari.



Câmara Municipal de Itatiba

É a síntese do necessário.

III – Da análise

Primeiramente antes de adentrar ao mérito das alegações contidas no documento em análise, há que se constar que a impugnação impetrada pela empresa Nissan do Brasil foi recebida via e-mail e ainda que não protocolada formalmente na Câmara terá seu tramite regular, porque tempestiva.

Quanto aos esclarecimentos, temos a responder que:

- 1) As revisões, e/ou manutenções preventivas e corretivas serão custeadas pela Câmara Municipal de Itatiba, sendo certo que, conforme regras habituais no ramo de atividades do objeto licitado, caberá ao vencedor tão simplesmente ofertar a garantia mínima exigida em edital. Sendo assim, os itens cobertos pela garantia ofertada deverão ser custeados pelo licitante vencedor. Quanto às revisões estas serão fruto de contrato futuro nos termos da lei de licitações.
- 2) A quantidade de revisões a serem custeadas pela empresa: item prejudicado em função da resposta anterior.
- 3) O edital exige que a assistência seja realizada na região de Itatiba, num raio máximo de 40 quilômetros, devido ao fato de o município estar localizado próximo a vários municípios que englobam tal distância.

Com relação aos itens impugnados temos o seguinte entendimento:

Quanto à solicitação da alteração da exigência de rodas de aro no mínimo 16 de liga leve para rodas de aço, de 15.

Sobre o alegado, é cediço que a Administração Pública, no exercício de seu poder discricionário, tem a prerrogativa de definir as características que melhor atenderão às suas necessidades. Ademais, não se pode dizer que o exigido é desarrazoado visto que vários fabricantes oferecem aros até superiores que o exigido em seus modelos. Por fim a exigência de aro 16 de liga leve é a que melhor atende aos interesses desta Edilidade, haja vista que a utilização de rodas de liga leve, além de ser mais confortável para os usuários, atende de forma irrestrita às necessidades de todos os Vereadores e Servidores desta Casa de Leis, contribui para o menor consumo de combustível por ser mais leve que as de aço, sem mencionar o fato de que no caso das rodas de aço, as calotas não são presas por parafusos, e sim por pressão, o que possibilita que tais itens possam ser objeto de furto, gerando assim possíveis gastos futuros para a Administração Pública.

Já com relação ao fato de o prazo de 30 (trinta) dias ser exíguo, temos a esclarecer que em função da quantidade ínfima da aquisição pretendida, não há que se falar em desarrazoamento de prazo, visto que é entendimento pacífico no



Câmara Municipal de Itatiba

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. O próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em análise de pregão com objeto similar, que é a aquisição de veículos ponderou que o prazo de 30 (trinta) dias não inviabilizaria o prosseguimento do certame, visto que tido como aceitável, e, portanto, considerada improcedente a impugnação:

“Ademais, entendo que, ao menos nesta análise apriorística, o prazo de entrega de 30 (trinta) dias não inviabiliza o prosseguimento do certame da forma idealizada pela Municipalidade, podendo ser apreciados no rito ordinário.” (TC 16118/989/17. Rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes, julgado em 10.10.2017 – grifamos)

Por fim quanto ao argumento de que a não inclusão no edital da exigência de estrito cumprimento da lei 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante, fere a legalidade, temos entendimento firmado no sentido de considerar a impugnação improcedente.

Isto porque é pacífico na jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo a inaplicabilidade da Lei nº 6.729/79, pelo que também consideramos a impugnação improcedente.

“Há a se considerar que a Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari, é norma estranha à legislação de licitações.

Como se observa, referida Lei data de 1979 – quase uma década antes da Constituição Federal - e *“dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre”;*

nenhuma referência faz a normas de licitações; e se o fizesse, por certo não teria sido recepcionada pela Constituição.

Assim, **o conceito jurídico de veículo “novo” ou “0 km” adotado pela referida Lei não se aplica aos certames licitatórios, o mesmo ocorrendo com os citados normativos do CONTRAN, que são de 2008, e disciplinam a matéria no âmbito das relações comerciais entre fabricantes e concessionárias, em**

razão da referida Lei.

586/989/18 011589/989/17, Rel. Cons. Antonio Roque Citadini, julgado em 18-04-2018 – grifamos)

Para a Administração vale, entre outros, os princípios da isonomia, da competitividade e o critério do menor preço, os quais, no caso, implicam em ter num certame com este objeto, a concorrência não só das concessionárias, mas também das revendedoras devidamente autorizadas a comercializar veículos “novos” ou “0 km”, dispensando-se, por menos importante, o fato de que o primeiro proprietário a constar no documento, no caso de revendedor autorizado,



Câmara Municipal de Itatiba

não ser a Administração, e sim o revendedor. Acatar a impugnação proposta faria com que a Câmara Municipal de Itatiba incluísse o dirigismo da licitação unicamente à concessionárias no Edital.

A transparência e a licitude do comportamento adotado pela Administração fazem parte da própria ideologia administrativa, que parte da Lei e aplica-a uniformemente ao caso concreto, evitando-se, assim, quaisquer vícios ou ilegalidades.

Estabelece o artigo 3º da Lei de Licitações o seguinte:

*“Art.3º - A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**”.*

§ 1º - “É vedados aos agentes públicos:”

I - “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências** ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”. (grifo nosso)

É compreensível tal entendimento, visto que a Administração Pública, em suas aquisições, deve sempre prezar pelos princípios da ampla competitividade e da impessoalidade, não cabendo a incidência de cláusulas para restrição do espectro de licitantes.

Diante das circunstâncias, a Administração não poderia abrir mão do interesse público amparado por alegações inválidas. Se assim o fizesse estaria dessa forma, impondo o interesse privado sobre o público ao criar um benefício não previsto no Edital que beneficiaria apenas um grupo de licitantes.

Sendo assim, não merece prosperar a impugnação no sentido de exigir que o certame seja direcionado tão somente para concessionárias e fabricantes.



Câmara Municipal de Itatiba

IV – Da Decisão

Diante de todo o exposto, CONHEÇO da impugnação interposta pela empresa Nissan do Brasil Ltda, para no mérito não **PROVÊ-LA**, em sua totalidade, mantendo-se, portanto, o edital tal qual está publicado.

Ao Exmo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itatiba para considerações.

Leandro Cesar de Mello
Pregoeiro